



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.001571/2009-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.888 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de setembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SEBASTIÃO PAULO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação, e manteve em parte o crédito tributário consignado no Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física - ano-calendário 2004 - no valor total de R\$ 65.785,20 - com fulcro em omissão de rendimentos,

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 09/05/2012, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 15/06/2012, reclamando, preliminarmente, a tempestividade do recurso voluntário, e, no mérito, pela improcedência do lançamento pelas razões que discrimina.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.888 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10235.001571/2009-16

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Do juízo de admissibilidade do recurso voluntário

Em sede de preliminar, reclamando pela tempestividade deste recurso voluntário, o Recorrente faz o seguinte questionamento:

Verifica-se em manuscritos no documento de fls.128, que diz: "Edital afixado em 24/04/2012, desafixado em 08/05/2012, ciência em 09/05/2012, prazo final para recurso em 08/06/2012 e prazo para envio à PFN em 08/07/2012."

Como pode o edital nº 003/2012 (fls.128), ser afixado em 24/04/2012, se a Intimação nº 040/2012 (fls.124) dando ciência do Acórdão foi assinada em 20/04/2012 e encaminhada via Aviso de Recebimento datado de 24/04/2012 (fls.125), tentativa de entrega em 25/04/2012 (fls.126) e devolvida para DRFB/MCP em 27/04/2012 (fls.127)? Pode?

De fato, consta dos autos que o edital n. 3/2012 (e-fl. 128) foi afixado em 24/04/2012 e a correspondência que encaminhou a ciência da decisão recorrida (Intimação n. 40/2012) é datada de 20/04/2012 (e-fl. 124).

Lateralmente, o Aviso de Recebimento (AR) - RM 64528718 5 BR (e-fl. 125), relacionado à Intimação n. 40/2012, teve seus dados preenchidos na DRF/Macapá na data de 24/04/2012, mesma data da afixação do edital n. 3/2102, observando-se ainda que a correspondência que encaminhou o objeto do AR (Intimação n. 40/2012) foi postada em 25/04/2012, conforme se verifica no envelope (e-fl. 126), devolvido à RFB em 27/04/2012 (e-fl. 127).

Nesse contexto, há razoável dúvida quanto à data efetiva em que ocorreu a ciência da decisão recorrida informada no edital (24/04/2012), vez que é anterior à data da própria expedição da intimação que a encaminhou (25/04/2012).

De se observar que não há preferência de ordem entre a ciência pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, previstas no art. 23, I, II e III, do Decreto n. 70.235/1972, observando-se, todavia, que, quando resultar improfícuo um desses meios ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital.

Nessa perspectiva, deduz-se, das circunstâncias fáticas acima relatadas, que a afixação do edital ocorreu antes mesmo que fosse expedida a correspondência que encaminhou a ciência da decisão recorrida, caracterizando-se, *prima facie*, inobservância do rito processual estabelecido no Decreto n. 70.235/1972.

Impende ressaltar, por oportuno, que, não obstante a alegação do Recorrente nesse sentido, não há previsão legal para ciência por via postal do procurador devidamente constituído, conforme informa o art. 23, II, do Decreto n. 70.235/1972.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.888 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10235.001571/2009-16

Desta forma, considerando o exposto, encaminho por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe a efetiva data de ciência da decisão recorrida, acostando aos autos os respectivos documentos comprobatórios, consolidando o resultado em informação fiscal, de cujo teor o Contribuinte será cientificado, para, a seu critério, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima